



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível** – nº 0000200-03.2004.815.0251

**Relator:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Rachel Lucena Trindade

**Apelado:** M A Soares Nóbrega

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (LEF, ART. 40, § 2º). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O início do curso da prescrição intercorrente pressupõe a prévia determinação judicial de suspensão da execução fiscal e a sua intimação à Fazenda Pública, com posterior arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra decisão do juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição de crédito tributário, constante da CDA – Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05.

Inconformado com a decisão, sustentou o apelante que a MMª. juíza laborou em desacerto ao entender que ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista o Estado diligenciou na busca da satisfação do

crédito, com pedido de penhoras, que em nenhum momento a execução restou parada por 05 anos, não havendo sequer determinação de arquivamento dos autos, havendo necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 40, LEF (fls. 126/131).

Alegou, ainda, que a inércia decorreu da morosidade do Poder Judiciário e que o Estado não pode ser prejudicado por quem deu causa à prescrição.

Não houve contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 141/142).

É o relatório.

### **V O T O**

No caso em comento, o apelo tem por fim reformar a sentença que extinguiu o processo de execução fiscal, com resolução de mérito, consubstanciado no art. 174, parágrafo único, I, CTN e art. 40, LEF.

Com efeito, compulsando os autos não se constata a inércia da parte credora, mas constante provocação do impulso processual no afã de encontrar bens da devedora originária (pessoa jurídica) bem como de seus sócios, os quais foram inseridos na relação processual como responsáveis patrimoniais.

A presente execução fiscal foi ajuizada em data de 02 de fevereiro de 2004, tendo a citação efetivamente ocorrida em data de 15 de junho de 2004 (fl. 20).

A Fazenda Pública estadual peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito (fl. 68), o que ocorreu em 04 de março de 2008 (fl. 69). Findo o prazo de 01(um) ano, o processo tomou seu trâmite regular.

Várias tentativas da Fazenda Pública foram requeridas no intuito de encontrar bens da pessoa jurídica devedora e seus sócios, consoante se depreende dos autos.

Pois bem, entendeu a Magistrada processante que mesmo

que o credor aja diligentemente mas não obtenha êxito em localizar os devedores, é caso de reconhecimento de prescrição, mesmo porquê seria desnecessário o arquivamento formal do feito para que houvesse o início do prazo prescricional.

No entanto, tenho que o instituto só poderá ser reconhecido diante da inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos. Assim, tenha agido ou não de forma diligente, o processo deve sofrer paralisação por mais de cinco anos, o que não é o caso dos autos, embora já sobreviva há mais de quatorze anos.

Ora, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Vale lembrar que, no caso dos autos em nenhum momento foi determinado o arquivamento do feito, ato imprescindível para que pudesse ocorrer o início do curso da prescrição, além de exigir a intimação da Fazenda (LEF, art. 40, § 2º<sup>1</sup>).

Assim, constatada a inobservância do devido processo legal pelo juízo *a quo*, tem-se como não configurada a prescrição intercorrente, não obstante o tempo decorrido.

Vê-se, portanto, que nas hipóteses como a presente, a Fazenda não deixou de providenciar o impulso processual. Logo, far-se-ia necessária a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com posterior arquivamento por cinco anos, ao cabo do qual será possível a sua extinção pela prescrição. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. AFASTAMENTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. Considerando que o exequente jamais permitiu a paralisação do feito, não há falar em prescrição intercorrente, pois um dos seus pressupostos é a situação de inércia, uma vez que o

---

<sup>1</sup> "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, **o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

decurso do tempo, por si só, não a enseja. Hipótese em que os autos revelam justamente o contrário. Assim, nas circunstâncias, mesmo diante do longo tempo de tramitação da execução, distribuída na vigência da LC 118/05, é de rigor o afastamento da prescrição intercorrente reconhecida na origem. 2. Resta prejudicada a irresignação com relação a ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80 antes do reconhecimento da prescrição, pois vai afastada a prescrição intercorrente e, com isso, não se visualiza a ocorrência de prejuízo. APELAÇÃO PROVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70065588592, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/08/2015). (grifou-se).

Diante de tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, afastando a prescrição do crédito tributário, bem como determino o retorno dos autos à Comarca de origem para o regular processamento do feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

**Dr. Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**